



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 012/2025 que “Desafeta bem público no bairro Cidade Industrial e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Desafeta bem público no bairro Cidade Industrial e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I; assim como administrar seus bens, conforme disposto no inciso XV do artigo 6º c/c inciso XVI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;

(...)

Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público.

A Lei Orgânica do Município de Contagem prevê a desafetação com objetivo de alienação onerosa de bem imóvel exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação:

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

Observe-se, ainda, o disposto na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

Porquanto, infere-se que é competente o Poder Executivo para legislar sobre desafetação de bens públicos municipais.

O Código Civil, em seus artigos 99 a 103, estabelece a classificação dos bens públicos, dispondo que:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Da análise da Mensagem nº 21 do Poder Executivo, constata-se que a área objeto da desafetação havia sido destinada originalmente à implantação de via pública, o que nunca ocorreu de fato. Assim, o Executivo justifica que, embora formalmente vinculada ao sistema viário, a área não cumpriu sua finalidade inicial, propondo-se, portanto, a adequação legal e urbanística do imóvel, a fim de destiná-lo de maneira mais útil e em benefício da coletividade. Tal medida está alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da função social da propriedade pública, pois busca conferir efetividade a um bem que, na prática, se encontra sem utilização.

Nessa perspectiva, não se identifica impedimento material à aprovação do projeto de lei, visto que o imóvel deixou de ter utilidade para a Administração Pública e pode ser reclassificado como bem dominical, integrando o patrimônio disponível do Município, nos termos do art. 99 e seguintes do Código Civil. Ressalte-se que a desafetação de bens imóveis para futura alienação onerosa é juridicamente admissível, desde que cumpridos os requisitos legais: apresentação de projeto de lei com justificativa de interesse público, avaliação prévia — já realizada pela Comissão Especial de Avaliação de Bens Imóveis —, autorização legislativa e realização de licitação.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA- “GEGÊ MARRECO”
PRESIDENTE SUPLENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA- “PASTOR ITAMAR”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR

RODRIGO DO NASCIMENTO – “RODRIGO DO POSTO”
RELATOR SUPLENTE